



DIREITO AMBIENTAL

ARTIGO

Prof. Euler Paiva

09/06/2020

Com o avanço da pandemia os povos indígenas podem ser retirados de suas terras?

Há vários meses são veiculadas notícias que apontam para a ocorrência crescente de casos de Covid-19 em índios dentro de suas comunidades¹. O risco é premente para saúde desses povos, principalmente daqueles mais isolados, haja vista a clara condição de maior vulnerabilidade que apresentam em face de novos agentes infecciosos. Se o isolamento com populações externas não indígenas não for efetivo, o seu próprio modo de vida e cultura, com habitações coletivas, compartilhamento de utensílios e difícil acesso a equipamentos de proteção individual - EPI (como luvas, máscaras, etc) e álcool em gel, podem facilitar o contágio. Outro fator que aumenta a gravidade desse contexto é a distância e dificuldade de transporte aos centros médicos em caso de infecção dos índios pelo coronavírus.

Em um estudo do Instituto Socioambiental (ISA) feito em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com revisão da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sobre o impacto da pandemia para os índios Yanomami, pesquisadores afirmam que a sobreposição das violações causadas pelo garimpo e a chegada da covid-19, com seu alto índice de transmissão, pode provocar uma crise humanitária².

Segundo os pesquisadores, o maior risco para os Yanomani durante a pandemia tem sido a invasão de suas terras por mais de 20 mil garimpeiros que entram e saem da Terra Indígena Yanomami – TIY – sem fiscalização (apesar de estar homologada desde 1992 e a atividade de garimpo em sua área ser ilegal), de barco e de avião a partir de Boa Vista (RR) e outras cidades próximas, com infraestrutura até maior que aquela dos órgãos de saúde oficiais na região. Os dados apontam que quase metade dos 27.398 indígenas espalhados em cerca de 331 comunidades, na TIY (a maior do país, com uma área de 9,6 milhões de hectares nos estados do Amazonas e Roraima), mora em comunidades a menos de 5 quilômetros de uma zona de garimpo. Por isso os garimpeiros são o principal vetor de transmissão de doenças, incluindo a covid-19.

Desde o mês de abril, operações do IBAMA foram intensificadas no sentido de coibir a atividade de garimpagem ilegal nas terras indígenas³, não apenas pelo status de ilicitude e impactos ambientais negativos gerados, mas pelo risco premente de que os invasores, garimpeiros, grileiros e madeireiros transmitissem o coronavírus para as populações indígenas. Entretanto, a alta do ouro acumulada no ano, muito por conta da crise econômica internacional provocada pela pandemia que valorizou a maior parte das comódites, incentiva a prática ilícita. É inegável, também, que a possibilidade de regularização acenada pelo governo federal é outro fator preponderante para o aumento da pressão pelo desenvolvimento de atividades nessas áreas (Projeto de Lei 191/2020 de iniciativa do executivo, que autoriza a exploração dos recursos minerais em terras indígenas, inclusive através da lavra garimpeira⁴).

O Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI⁵, o qual reúne dados atualizados sobre a situação do coronavírus em indígenas atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, informa que nos trinta e quatro Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) existem 2.328 casos confirmados de COVID-19 e mais 460 casos suspeitos. O total de óbitos já é de 85 (números atualizados até 09/06/2020). O DSEI com a situação mais grave até o momento é o Alto Solimões, no Amazonas, com 448 casos e 23 mortes.

Toda essa verdadeira catástrofe anunciada pode resultar em uma situação bem mais extrema e grave sob o ponto de vista da proteção dos direitos indígenas.

O direito dos povos indígenas está plasmado em nossa Constituição no artigo 231, *caput, in verbis*: **“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”**.

As Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ocorre que a mesma Constituição que estabelece o direito originário sobre as terras ocupadas por índios (originário porque as ocupavam antes mesmo da formação do Estado), prevê a possibilidade de remoção dos povos indígenas em caso de epidemia. Está no mesmo artigo 231, em seu § 5º, veja:

“É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

Isso significa que em caso de alastramento da pandemia de coronavírus nas comunidades indígenas, o Congresso Nacional, de modo até mais simples e célere, “*ad*

referendum”, ou seja, com simples deliberação sujeita à aceitação posterior, inclusive em plenário virtual, poderá determinar a intervenção nas terras indígenas com a retirada de comunidades inteiras, com prejuízo incalculável a vida, costumes e cultura desses povos, dano verdadeiramente irreparável.

A grande e paradoxal tragédia é a real possibilidade de que criminosos através dos atos ilícitos de grilagem, mineração e desmatamento em terras indígenas levem a doença aos índios em níveis de risco genocida. Isso acarretaria a retirada dos índios dessas áreas, por determinação da própria Constituição que deveria salvaguardar o direito a elas, tendo como consequência direta a legitimação da ocupação dos invasores que, sem a presença de seus usufrutuários originais, continuariam sem maiores entraves e, inclusive e certamente, aumentariam seu contingente e a quantidade de condutas criminosas.

Se atualmente, mesmo em áreas já demarcadas e com ocupação indígena significativa, existem invasões, como a dos garimpeiros, combatidas com extrema dificuldade pelos entes fiscalizadores e pelas forças de segurança pública, o que se dirá da situação em caso de retirada das populações indígenas?

E nem se fale acerca da previsão de *“retorno imediato logo que cesse o risco”* no final do § 5º do artigo 231. A condição desses índios após serem retirados de suas terras em um contexto de crise sanitária, principalmente aqueles em isolamento voluntário ou de recente contato, considerando a quantidade de mortos e a coexistência com não índios, subverterá sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Mesmo a degradação ambiental ocorrida nas áreas indígenas durante a remoção, resignificará de modo substancial a relação que os índios possuem com o meio ambiente, visto que as terras são o suporte da sua cultura e do seu modo de vida, em intrínseca relação com a biodiversidade.

Por isso, são necessárias, pra ontem, medidas realmente diferenciadas de isolamento social das comunidades indígenas, com apoio e fornecimento de EPI's e víveres de modo muito mais planejado e efetivo em comparação com o que já está sendo feito, bem como a retirada dos invasores das áreas com maior concentração de atividades ilícitas em terras indígenas, principalmente (mas não somente) aquelas que já estão demarcadas, utilizando-se das forças armadas, autarquias de fiscalização ambiental (ICMBio e IBAMA) e forças de segurança nacional, em esforço cooperativo. Deve-se, inclusive, de modo oportuno e devidamente motivado pelo risco às populações indígenas, promover a desintrusão⁶ naquelas áreas que já estão demarcadas e com registro cartorário e na Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Caso contrário, estar-se-á diante de uma situação em que o mandado constitucional para a promoção do direito indígena de autoafirmação (principalmente quanto ao direito de usufruir os recursos naturais de suas terras, estando protegidos da ação de criminosos invasores) poderá ceder absurdo lugar a uma determinação da própria Constituição em sentido oposto, para levar os povos indígenas a perderem o seu direito originário porque serão retirados dessas terras, caso a pandemia realmente se instale nessas comunidades.

1 – Casos confirmados até 16/04/2020, em cinco Distritos Sanitários Especiais Indígenas, segundo informações do site da Agência Brasil, disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/casos-confirmados-de-covid-19-entre-indigenas-chegam-23> e BBC News Brasil “Coronavírus pode dizimar povos indígenas, diz pesquisadora” matéria de 25 de março de 2020, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52030530>.

2 – O relatório completo denominado “O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami” pode ser baixado integralmente (PDF) em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/o-impacto-da-pandemia-na-terra-indigena-yanomami-foragarimpoforacovid>.

3 – Matéria de 07 de abril de 2020 indica operação do IBAMA na Terra Indígena Aptereua, do povo Paracanã, no Estado do Pará, disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/04/07/ibama-flagra-garimpo-clandestino-em-terra-indigena-no-para.ghtml>.

4 – O PL 191/2020 define condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais, como ouro e minério de ferro, e de hidrocarbonetos, como petróleo e gás natural, além de autorizar o aproveitamento hídrico de rios para geração de energia elétrica nas reservas indígenas. O garimpo poderá ser permitido em áreas definidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, as quais terão o prazo de 180 dias para manifestarem interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas.

5 – Boletim Epidemiológico da SESAI apresenta dados atualizados e obtidos diariamente junto a cada um dos trinta e quatro Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e validados pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI), sendo disponibilizados no site <https://saudeindigena.saude.gov.br/>.

6 – Desintrusão é uma medida legal tomada para concretizar a posse efetiva da terra indígena a um povo, depois da etapa final do processo (estudos, aprovação da FUNAI, demarcação e homologação pela Presidência da República, com posterior registro cartorário e no SPU). É um instrumento jurídico utilizado para garantir a efetivação plena dos direitos territoriais indígenas, por meio da retirada de eventuais ocupantes não indígenas.